



Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º – A presente lei veda nomeação, contratação ou posse em cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por crime sexual contra crianças ou adolescentes.

§ 1º A vedação de que trata o caput desse artigo abrange a administração direta e indireta, bem como, serviços terceirizados contratados pela Administração Pública e compreende desde a condenação judicial transitada em julgado até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º Para efeito dessa lei consideram-se os crimes previstos nos artigos 217 – A, 218, 218 – A, 218 -B e 218 – C, todos do Código Penal, envolvendo práticas de:

I - estupro de vulnerável;

II - corrupção de menores;

III - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

IV - favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

V - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

§ 3º Considera-se, ainda, para efeito dessa lei:

I - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

II – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.





Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, cabe ao candidato a cargo ou emprego público, assim como, cabe ao trabalhador terceirizado destacado para prestar serviço à Administração Pública, comprovar o preenchimento dos requisitos de ingresso, demonstrando ausência em seus antecedentes dos crimes destacados nesta lei.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa fortalecer as bases constitucionais da moralidade e da ética no âmbito do serviço público municipal, proibindo a nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por diversos crimes cujas vítimas sejam crianças, isto porque o histórico de episódios de abusos e violações de direitos a menores tem se tornado cada vez mais presente na sociedade.

Desta forma, visando afastar o criminoso da esfera do serviço público, seja ele comissionado, temporário ou efetivo, a medida em apreço mostra-se extremamente necessário, para evitar que o serviço público se torne guarida para aqueles que optaram pela vida criminosa, e tenham devastado a vida não só de crianças indefesas, mas também de seus familiares.

No que tange o dever do Estado para com crianças e adolescentes, o art. 227, *caput* da Constituição Federal expressa que é incumbência de, não somente da União, mas também de toda a sociedade, manter tal faixa etária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, diante do exposto, é de fundamental importância que o Poder Público lide severamente com aqueles que tenham sido condenados por crimes tão violentos, impedindo-os de serem parte do rol de servidores públicos. Para tanto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Plenário "Joaquim Calmon", 17 de abril de 2024.

Roninho Passos
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003300380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 17/04/2024 15:53

Checksum: **EB30E9DB2E9A45C3FAB25460B96FF5852CF259E57A6B35C218FEE4C1BAB3CFE9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380039003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.